



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872104 - PE (2023/0426840-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: RIVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FERNANDO PEDRO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	: EVERTON PIRES SILVA LIMA
CORRÉU	: ANA MARIA JOSE DE LIMA
CORRÉU	: EDSON CARLOS DE BARROS
CORRÉU	: FLAVIO DOS SANTOS ALVES
CORRÉU	: HIGOR JOSE LUIZ SANTANA
CORRÉU	: BEATRIZ GABRIELA DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: ROSILENE MARIA DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO PEDRO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: JACKSON DARLAN SANTIAGO DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL JOSE DO NASCIMENTO RAIMUNDO
CORRÉU	: ANA CLAUDIA DE LIMA SILVA
CORRÉU	: JACILENE SEVERINA DA SILVA
CORRÉU	: ERIVALDO SEVERINO MARINHO
CORRÉU	: RAFAEL JOSÉ DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado questionando a licitude das provas e a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão

criminal, e se há flagrante ilegalidade na prova decorrente da apreensão do celular e na prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. O pedido de trancamento da ação se trata de reiteração de pedido já apreciado no julgamento do HC 899858/PE.

4. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da prisão. No ponto, importante frisar que não se trata de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, o que não se admite. Pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre do modo de execução do crime.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872104 - PE (2023/0426840-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: RIVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FERNANDO PEDRO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	: EVERTON PIRES SILVA LIMA
CORRÉU	: ANA MARIA JOSE DE LIMA
CORRÉU	: EDSON CARLOS DE BARROS
CORRÉU	: FLAVIO DOS SANTOS ALVES
CORRÉU	: HIGOR JOSE LUIZ SANTANA
CORRÉU	: BEATRIZ GABRIELA DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: ROSILENE MARIA DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO PEDRO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: JACKSON DARLAN SANTIAGO DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL JOSE DO NASCIMENTO RAIMUNDO
CORRÉU	: ANA CLAUDIA DE LIMA SILVA
CORRÉU	: JACILENE SEVERINA DA SILVA
CORRÉU	: ERIVALDO SEVERINO MARINHO
CORRÉU	: RAFAEL JOSÉ DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado questionando a licitude das provas e a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão

criminal, e se há flagrante ilegalidade na prova decorrente da apreensão do celular e na prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. O pedido de trancamento da ação se trata de reiteração de pedido já apreciado no julgamento do HC 899858/PE.

4. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da prisão. No ponto, importante frisar que não se trata de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, o que não se admite. Pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre do modo de execução do crime.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDO PEDRO DOS SANTOS FILHO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente como incurso, em tese, nas sanções do artigo 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECISÃO DO JUÍZO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Verificada a existência de justa causa para propositura da ação penal, apontando os elementos colhidos nos autos os indícios de autoria e materialidade capazes de legitimar a instauração do processo penal, não há que se falar em trancamento da ação penal. Tal pleito, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese.

Inteligência da Súmula 76, do TJPE. 2. In casu, há nos autos autorização judicial para perícia e extração de dados telefônicos e telemáticos do aparelho telefônico apreendido do corréu, bem como auto de apresentação e apreensão do aparelho celular apreendido em poder do paciente, recolhido no Presídio de Igarassu, na oportunidade do cumprimento da prisão preventiva decretada em seu desfavor. A análise sobre a ilicitude da extração dos dados do aparelho celular do corréu Rafael bem como sobre a ilegalidade da busca e apreensão do celular do paciente é questão que demanda dilação probatória, incompatível com o rito do habeas corpus. 3. A prisão preventiva foi devidamente justificada, tendo a decisão que a decretou demonstrado o fumus commissi delicti, referente à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, consubstanciado no Auto de Apresentação e apreensão e transcrição das conversas via aplicativo whatsapp, mantidas entre o paciente e o corréu Rafael. Já o periculum libertatis, referente à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, fica evidenciado pelas circunstâncias do crime, praticado mesmo estando o paciente recluso, cumprindo pena de 44 anos e 9 meses de reclusão pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo e possuindo histórico de “evasões do sistema prisional para furtar-se à aplicação da Lei Penal e à execução da reprimenda”. 4. Devidamente preenchidos os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, ausente qualquer fato novo a ensejar a soltura do réu, resta impossibilitada a concessão do benefício da liberdade provisória, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. 5. Ilegalidade inexistente. Ordem denegada. Decisão unânime.”

A defesa alega, em síntese, emprego de meio de prova ilícito, bem como a inexistência dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova e a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*“O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício”*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inicialmente, o pedido de trancamento da ação se trata de reiteração de pedido já apreciado no julgamento do HC 899858/PE. Assim, o art. 210 do RISTJ dispõe que quando o pedido for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Quanto à custódia, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A custódia preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do

réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

No caso, o Juízo bem fundamentou a prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na execução do crime, pois "as transcrições das conversas telefônicas e os depoimentos que instruem o presente pedido são absolutamente suficientes à comprovação da materialidade e dos indícios de autoria dos representados em relação aos crimes atribuídos à organização criminosa, em especial ao tráfico de drogas. Do mesmo modo, da informação de que alguns dos investigados são useiros e vezeiros na prática de crimes, inclusive estando alguns presos, e, sobretudo, da demonstração de que os crimes perpetrados pela organização não cessaram e continuam sendo planejados e executados, faz surgir a necessidade de prisão preventiva dos acusados como meio de garantir a ordem pública, impedindo que, em liberdade, tais pessoas continuem a delinquir."

Assim, observa-se que a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da prisão. No ponto, importante frisar que não se trata de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, o que não se admite. Pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre do modo de execução do crime.

A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647, AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 10/01/2023).

Ante o exposto, **denego** o presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0426840-6

HC 872.104 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053557120228173590 00182249820238179000 001822498202381790000
020120051001042022 02012005100104202213 15861352
182249820238179000 1822498202381790000 20120051001042022
2012005100104202213 20200066320 53557120228173590

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RIVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FERNANDO PEDRO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	: EVERTON PIRES SILVA LIMA
CORRÉU	: ANA MARIA JOSE DE LIMA
CORRÉU	: EDSON CARLOS DE BARROS
CORRÉU	: FLAVIO DOS SANTOS ALVES
CORRÉU	: HIGOR JOSE LUIZ SANTANA
CORRÉU	: BEATRIZ GABRIELA DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: ROSILENE MARIA DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO PEDRO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: JACKSON DARLAN SANTIAGO DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL JOSE DO NASCIMENTO RAIMUNDO
CORRÉU	: ANA CLAUDIA DE LIMA SILVA
CORRÉU	: JACILENE SEVERINA DA SILVA
CORRÉU	: ERIVALDO SEVERINO MARINHO
CORRÉU	: RAFAEL JOSÉ DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5421248564143458524@ 2023/0426840-6 - HC 872104